



Número: **0802491-33.2021.8.14.0005**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUTORA LORENZONI LTDA (IMPETRANTE)		FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (IMPETRADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27671883	07/06/2021 13:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal de Justiça do Pará**  
**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0802491-33.2021.8.14.0005

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO:** [Anulação]

**AUTOR:** Nome: CONSTRUTORA LORENZONI LTDA

Endereço: Rodovia Transamazônica, KM 04, Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-043

**RÉU:** Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Endereço: Rua Otaviano Santos, 288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **CONSTRUTORA LORENZONI LTDA.** em face de suposto ato ilegal imputado ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** e **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.**

*Afirma a impetrante que participou do procedimento licitatório “edital nº 027/2021, de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, conforme processo Licitatório nº 057/2021, para a execução de Serviços de Tapa Buraco e Recapeamento em Diversas Vias do Município de Altamira/PA”.*

Registra que o referido procedimento foi realizado no dia 19 de maio de 2021, às 09h14min, através do sítio eletrônico [www.licita.net.com.br](http://www.licita.net.com.br), em que foi declarada a empresa vencedora do certame a licitante BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.629.847/0001-00.

Aduz que a licitante vencedora deixou de cumprir diversas regras do edital, cometendo irregularidades, que deveria ter gerado a sua desclassificação, tais quais:

‘1 - Primeira irregularidade – A empresa BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA, não apresentou a declaração conforme solicitado no item 9.2.3.5, deixando de apresentar com a devida assinatura do responsável técnico e também com o reconhecimento da assinatura do mesmo. A declaração apresentada está com a assinatura eletrônica do sócio administrador conforme ANEXO I que assim dispõe:

“Fica facultado à licitante a visita ao local da obra, representada por seu responsável técnico e acompanhado da equipe de Engenharia da SEOVI, A ser realizada nos dias 13 ou 14 de Maio, com agendamento de horário via e-mail: [altamiracpl@gmail.com](mailto:altamiracpl@gmail.com), recebendo atestado de visita técnica ou a apresentação de declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.”

2 - Segunda irregularidade – A licitante vencedora não apresentou contratos que comprovam a veracidade dos documentos apresentados, conforme solicitado no item 9.2.3.4 do edital, conforme exposto abaixo:



“As licitantes, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia”.

3 - Terceira irregularidade – O cartão CNPJ apresentado, consta que a empresa é EPP, porém na certidão simplificada emitida pelo Junta Comercial do Estado do Pará, não consta que a empresa é EPP. No ato do cadastro da proposta junto ao sistema LICITANET, onde a licitação foi ministrada, a empresa deve declarar em qual PORTE empresarial se enquadra, e a empresa BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA declarou ser empresa de ME/EPP, assim apresentando uma declaração não verdadeira, tendo em vista que sua certidão simplificada não consta que a empresa é ME/EPP conforme demonstrado no ANEXO II e III desse documento.

4 - Quarta irregularidade – O pregoeiro desclassificou a empresa impetrante, considerando a sua proposta inexecutável, pelos valores apresentados, sem oportunizar o contraditório e a possibilidade de provar a exequibilidade de sua proposta. Portanto tolheu o direito líquido e certo da impetrante, de poder esclarecer a exequibilidade de sua proposta oportunizando prazo para manifestação com contrarrazões ao recurso apresentado, em descumprimento a legislação, proporcionando o contraditório e ampla defesa, portanto o fazendo ilegalmente e sem nenhum respaldo jurídico, assim por ato administrativo, cancelando os lances até que satisfaça a sua necessidade, colocando dúvidas acerca da legalidade e da transparência do procedimento licitatório, perante todos os demais licitantes.

5 - Quinta irregularidade – A empresa BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA apresentou um atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa ALTOÉ & MOREIRA CONSTRUTORA LTDA – ME, com o período de execução de 06/08/2020 a 15/09/2020 conforme ANEXO IV abaixo. Não foi identificado nenhum faturamento no LIVRO DIÁRIO CONTABIL referente ao exercício 2020, assim dando a interpretar que o serviço não foi executado pela BARRACHAS E MANGUEIRAS LTDA já que a empresa é obrigada a realizar o faturamento dos valores “recebido” e/ou serviços prestados.’

Requeru tutela de urgência para determinar “a imediata Suspensão do procedimento licitatório, haja vista presentes os requisitos como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, diante do evidente risco de dano ao erário, causado pela contratação de empresa inapta a participar do procedimento licitatório nº 057/2021; Modalidade: Pregão Eletrônico edital nº 027/2021, caso já haja a assinatura do contrato, requer alternativamente a suspensão do mesmo e seu posterior cancelamento”.

No mérito, requereu anulação de todos os atos decisórios relacionados ao processo licitatório, para que o referido procedimento seja cancelado, devendo ser realizado novamente ou, alternativamente, a suspensão do contrato, caso já houver sido assinado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a inicial e a emenda, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.**

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.**” (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

Contudo, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12.016/09, esta não estabeleceu os pressupostos para sua concessão, se fazendo necessário recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela



diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se precedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.

Aqui será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão, a concessão da tutela de urgência.

Observo, por outro lado que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes**.

Analisando a matéria ora discutida, além dos documentos acostados, a fim de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, é dever do juiz aplicar as regras de experiência comum derivadas da observação na solução de litígios, nos termos do art. 375 do CPC.

No presente mandado de segurança, entre as ilegalidades apontadas pela parte autora, a primeira irregularidade seria a ausência de declaração, conforme item 9.2.3.5., uma vez que a declaração não consta com assinatura do responsável técnico e também reconhecimento de assinatura dele.

Nesse ponto não vislumbro ilegalidade, haja vista que o quesito figura no edital como **FACULTADO À LICITANTE**.

9.2.3. 5 Visita técnica/ Declaração de conhecimento do local.

**Fica facultado à licitante a visita ao local da obra, representada por seu responsável técnico e acompanhado da equipe de Engenharia da SEOVI, A ser realizada nos dias 13 ou 14 de Maio, com agendamento de horário via email altamiracpl@gmail.com, recebendo atestado de visita técnica ou a apresentação de declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.**

9.2.3.5 - DECLARAÇÃO formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

Destarte, ainda, que a referida declaração contém assinatura eletrônica em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, o que por questões técnicas e óbvias, impede o reconhecimento de firma por cartório.

A segunda irregularidade apontada seria a ausência dos documentos que subsidiam os atestados técnicos que foram apresentados pela licitante vencedora. Vejamos:

2 - Segunda irregularidade – A licitante vencedora não apresentou contratos que comprovam a veracidade dos documentos apresentados, conforme solicitado no item 9.2.3.4 do edital, conforme exposto abaixo:

“As licitantes, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia”.

Pois bem, o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira define habilitação técnica como a demonstração que a licitante poderá executar o referido objeto da licitação, vejamos:



#### 17.11.3.2 Qualificação técnica

**Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A capacidade técnica é dividida em três espécies: executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A capacidade técnica é dividida em três espécies:**

a) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deverá comprovar a sua inscrição junto ao CREA);

**b) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei):**

c) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.

Sem grifos no original.

Nesse sentido verifica-se que a licitante vencedora apresentou como atestado de capacidade técnica, acostado aos autos sob o id nº 27559391, **que teria prestado serviços a empresa ALTOÉ & MAREIRA CONSTRUTORA LTDA – ME, no período de 06/08/2020 a 15/09/2020. E ao Consórcio Xingu I, acostado aos autos ao id nº 27559395, no período de 05/08/2020 a 08/12/2020.**

Nos dois casos, atribuíram capacidade técnica para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ.

Verifica-se que a ausência dos documentos que subsidiariam os referidos atestados foram apontados ao Pregoeiro, conforme se extrai do id nº 27559388 – páginas 18 a 20 e id nº 27559389 – páginas 01 a 15, em que o Pregoeiro recusou todos os recursos opostos afirmando que **“demonstrou sua capacidade técnica e econômico-financeira (planilha analítica) de forma exitosa e suficiente para logra êxito no processo licitatório, bem como zelo e responsabilidade na composição dos custos e no envio dos lances ofertados”** (id nº 27559389 – página 13), sem abordar a ausência dos documentos que subsidiariam os atestados de capacidade técnica apresentados.

Deve frisar ainda, que nos recursos apresentados pelos demais licitantes, foram apontados que a referida empresa licitante vencedora, no momento da prestação dos serviços, não havia registro junto ao CREA/PA, que também foi ignorado pelo Pregoeiro.

**Destarte que a licitante vencedora somente se registrou junto ao Conselho de fiscalização em 14/5/2021, conforme certidão de id nº 27559399. Ou seja, somente 05 (cinco) dias antes do processo licitatório, mas afirma capacidade técnica com a prestação de serviços de engenharia no ano de 2020.**

Nesse sentido, há indícios de descumprimento de norma do edital, que poderiam ensejar a inabilitação da licitante vencedora do certame, que foram desconsiderados pelo Pregoeiro, razão que vislumbro a ilegalidade apontada, razão que deve ser suspenso o referido ato convocatório para assinatura do contrato administrativo, bem caso tenha sido assinado, é premente a suspensão.

Quanto à terceira e quarta ilegalidade apontadas, entendo demanda maior dilação probatória, com integração dos impetrados a relação processual.

E no que tange a quinta ilegalidade, em que licitante vencedora **“BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA apresentou um atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa ALTOÉ & MOREIRA CONSTRUTORA LTDA – ME, com o período de execução de 06/08/2020 a 15/09/2020 conforme ANEXO IV abaixo. Não foi identificado nenhum faturamento no LIVRO DIÁRIO CONTABIL referente ao exercício 2020, assim dando a interpretar que o serviço não foi executado pela BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA já que a empresa é obrigada a realizar o faturamento dos valores “recebido” e/ou serviços prestados”**.

Nesse quesito, a afirmação se coaduna com a segunda ilegalidade apontada, em razão das dúvidas quando aos documentos apresentados, reforçando a necessidade de suspensão do referido certame.

Assim, diante de indícios de violação as regras do edital de licitação, bem como eventual prejuízo ao erário, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a suspensão atos decorrentes do processo



licitatório nº 057/2021, do Município de Altamira/PA. Ou ainda, a suspensão do contrato administrativo referente àquele processo licitatório entre a licitante vencedora do certame, **BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA.**, e o Município de Altamira.

### 3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/com art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** liminarmente a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão atos decorrentes do processo licitatório nº 057/2021, do Município de Altamira/PA em relação a empresa licitante **BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA.** Ou ainda, a suspensão do contrato administrativo referente aquele processo licitatório entre a licitante vencedora do certame, **BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA.**, e o Município de Altamira, caso tenha sido assinado. Em seguida determino:

- a) **Intime-se a autoridade coatora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações.**
- b) **Cientifique-se o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.**
- c) **Considerando que há indícios de prestação de serviços de engenharia pela empresa BORRACHAS E MANGUEIRAS LTDA., no ano de 2020, sem o devido registro no órgão de fiscalização, notifique-se o Conselho Regional de Engenharia do Estado do Pará – CREA/PA para ciência e, caso entenda necessário, as providências cabíveis.**

Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

**Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.**

P. I. C.

Altamira/PA, 02 de junho de 2021.

**ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**

---

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

A.S. 07

